



2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA



Autos nº 0014671-40.2021.8.16.0044

Recuperação Judicial

Autor: Caseirinho Alimentos Ltda.

DECISÃO INICIAL

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial em que figura como requerente **Caseirinho Alimentos Ltda.**, o qual encontra-se instruído com documentos juntados nos seqs. 1.2/1.31.

Em decisão inserida no seq. 16.1, determinou-se a realização de constatação prévia junto ao endereço da sede da pessoa jurídica integrante do polo ativo visando a certificação a respeito da situação de funcionamento, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se aferir a correspondência com os seus livros fiscais e comerciais. Cumprindo com o determinado, o Sr. Perito apresentou manifestação e documentos nos seqs. 24.1/24.2.

É o que importava relatar.

(A) DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Observando detidamente os documentos juntados aos autos, e principalmente às constatações apresentadas pelo Sr. Perito, afere-se que os expedientes lançados ao longo deste caderno processual comprovam que a autora preenche com os requisitos necessários à apresentação de requerimento da recuperação judicial (art. 48 da Lei 11.101/2005), na medida em que os documentos acostados aos autos comprovam que a integrante do polo ativo:

I) Exerce sua atividade empresarial há mais de 02 (anos) – Desde 20.07.1998 – seqs. 1.20 e 1.21;

II) Não é falida e não teve concedido pedido recuperação judicial anterior – seq. 1.17;

III) Não possui como sócios pessoas que tenham sido condenadas por crimes falimentares – seqs. 1.27 e 1.28.

(B) DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Verificada a legitimidade ativa para apresentação do pedido de recuperação judicial, passa-se a análise dos requisitos constantes do art. 51 da LRF:

I) O previsto no inciso I, do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial encontra-se satisfatoriamente preenchido, tendo em vista a efetiva exposição das





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA



causas que ensejaram a situação patrimonial do devedor, bem assim as razões de sua crise econômico-financeira;

II) Quanto ao previsto no inciso II, é de se observar, de forma conjunta, o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, de modo a se apresentar as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, acompanhadas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Com efeito, referido requisito encontra-se devidamente atendido por intermédio dos documentos até então acostados ao feito, os quais se encontram distribuídos da seguinte forma:

Documento	Ano	Movimento
Balanço Patrimonial	2018	- seq. 1.2 – fls. 1/3
	2019	- seq. 1.2 – fls. 4/5
	2020	-seq. 1.2 – fls. 6/9
	Especial de 2021	- seq. 1.2 – fls. 10/13
Demonstração de Resultados Acumulados	2018	- seq. 1.4 – fls. 1/2
	2019	- seq. 1.4 – fls. 3
	2020	- seq. 1.4 – fls. 4/8
	Especial de 2021	- seq. 1.6
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção	Fluxo de Caixa Projetado p/ 02 anos	- seq. 1.7

III) A respeito das exigências insculpidas nos incisos III, IV, VIII, IX, X e XI, estas encontram-se devidamente preenchidas através da documentação acostada nos seguintes movimentos:

Documento	Ano	Movimento
Balanço Patrimonial	2018	- seq. 1.2 – fls. 1/3
	2019	- seq. 1.2 – fls. 4/5
	2020	-seq. 1.2 – fls. 6/9
	Especial de 2021	- seqs. 1.2 (fls. 10/13) e 23.4
Demonstração de Resultados Acumulados	2018	- seq. 1.4 – fls. 1/2
	2019	- seq. 1.4 – fls. 3
	2020	- seq. 1.4 – fls. 4/8
	Especial de 2021	- seqs. 1.6 e 23.1
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção	Fluxo de Caixa Projetado p/ 02 anos	- seq. 1.7

IV) A respeito das exigências insculpidas nos incisos III, IV, VIII, IX, X e XI, estas encontram-se devidamente preenchidas através da documentação acostada nos seguintes movimentos:



**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



Documento	Movimento
Relação de Credores	- seq. 1.8 (Trabalhistas) - seq. 1.9 (Financeiros) - seq. 1.10 (Quirografários) - seq. 1.11 (Fiscais)
Relação de Empregados	- seq. 1.12
Certidão dos Cartórios de Protestos	- seq. 1.18
Ações Judiciais	- seqs. 1.13, 1.14, 1.17 e 1.19
Relatório Detalhado do Passivo Fiscal	- seq. 1.15
Relação de Bens e Direitos	- seq. 1.22

V) Em relação ao preenchimento do requisito contido no inciso V do dispositivo mencionado anteriormente, verifica-se que os documentos necessários se encontram distribuídos nos seguintes movimentos:

Documento	Movimento
Certidão de Regularidade junto ao Registro Público de Empresas	- seq. 1.20
Ato Constitutivo	- seq. 1.21
Nomeação dos Administradores	- seq. 1.21

VI) Com relação ao requisito enumerado no item VII (extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras), constata-se que estes se encontram distribuídos da seguinte forma:

Extratos atualizados das contas bancárias
- seq. 1.16 – fls. 1 (Bradesco), fls. 2/3 (Banco do Brasil), fls. 4/5 (Caixa Econômica Federal), fls. 6/7 (SICOOB), fls. 8/12 e 27/32 (Banco Safra), fls. 13/23 (Banco Daycoval), fls. 24/26 (Banco Itaú), fls. 33/58 (Banco Santander), fls. 59/69 (SICREDI)

VII) Por fim, com relação ao requisito enumerado no inciso VI, do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que este se encontra satisfatoriamente preenchido por intermédio dos documentos acostados nos seguintes movimentos:

	Relação de Bens
Sócio: Luiz Derly Prates Barbosa (Espólio)	- seq. 1.26 – fls. 1
Administradora: Karoline da Fonseca Barbosa	- seq. 1.26 – fls. 1





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA



1.1. Nestes termos, tendo em vista que verificada a legitimidade da autora para apresentar o presente pedido de recuperação judicial e considerando que atendida a íntegra das exigências mencionadas no art. 51 e 51-A, ambos da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **Caseirinho Alimentos Ltda.**, o que faço com fincas no art. 52 da mesma Lei Falimentar.

2. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora Caseirinho Alimentos Ltda., **DETERMINO** os seguintes atos, observando a ordem estabelecida no referido art. 52 da Lei 11.101/2005:

2.1. **INCISO I:** Nomeio para o exercício da administração judicial a empresa **C. Correa Rocha Neto – Consultoria e Contabilidade (CNPJ 27.652.936/0001-53)**, na pessoa de seu representante legal **Clybas Correa Rocha Neto**, que deverá ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de destituição (art. 33 e 34), nos termos do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

2.1.1. Caso a Administrador Judicial nomeada entenda ser necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.), deverá apresentar os respectivos contratos no prazo de 10 (dez) dias;

2.1.2. Deverá o Sr. Administrador Judicial, no mesmo prazo assinalado no item anterior, apresentar sua proposta de honorários;

2.1.3. A Administradora Judicial, mensalmente, deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas pela empresa autora, devendo o auxiliar do juízo protocolar o primeiro relatório como incidente à presente recuperação judicial (Opção: Relatório Falimentar), e os demais relatórios deverão ser juntados diretamente no incidente instaurado, restando **vedada** a juntada de tais expedientes neste feito principal.

2.2. **INCISO II:** A dispensa de apresentação de certidões para continuidade da atividade empresarial desempenhada, exceto nos casos de contratação do Poder Público, recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, devendo a autora observar o contido nos arts. 66 e 69 da LRF e art. 195, § 3º, da CF, cujo cumprimento ficará sob seu encargo;

2.3. **INCISO III:** A **SUSPENSÃO** do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas aos rigores da LRF, a **SUSPENSÃO** das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial **E** a **PROIBIÇÃO** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida e de



2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA



natureza fiscal, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º, *caput*, §§ 1º, 4º e 7º c/c 52, III), bem assim aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;

2.3.1. A empresa autora deverá comunicar aos juízos competentes sobre a suspensão aqui deferida, comprovando que o fez a este Juízo (art. 52, §3º, da LRF).

2.3.2. Fica a autora ciente de que deverá comunicar ao Juízo a existência de qualquer nova ação judicial que venha a ser movida contra si (art. 6º, § 6º, da LRF);

2.4. INCISO IV: A recuperanda deverá apresentar mensalmente, nos mesmos moldes aludidos no item 2.1.3 deste expediente, os demonstrativos de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores;

2.5. INCISO V: Via sistema PROJUDI (online), intinem-se os representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede da empresa recuperanda (Apucarana), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

2.6. §1º: Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, para conhecimento de todos os interessados, devendo constar, inclusive, o passivo fiscal da empresa autora, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

2.6.1. Para fins de publicação do expediente aludido no item anterior, a empresa autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá apresentar minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores, inclusive os fiscais, junto de síntese do pedido inicial.

2.6.1.1. A minuta do edital deverá ser acostada no bojo destes autos e enviada ao endereço eletrônico da Serventia deste juízo (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), em formato editável (WORD).

2.6.2. Com o recebimento do expediente aludido no item anterior, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/2005, deverá a Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, e publicar o edital no Diário Oficial Eletrônico.

2.6.3. De igual modo, após a expedição do edital pela Serventia do juízo, deverá a empresa autora providenciar a sua publicação em jornal de grande circulação, cuja comprovação de deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

3. Atendendo ao contido no art. 53, I a III, da Lei 11.101/2005, à autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG),





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA



apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação da presente recuperação judicial em falência.

3.1. Cópia do plano de recuperação judicial deverá ser enviado em formato editável (WORD) para o endereço eletrônico da Serventia do juízo (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br).

4. Com a apresentação do plano pela recuperanda, **de imediato**, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias úteis para apresentação das objeções, **que deverá ser apresentada no bojo destes autos**.

4.1. A publicação do edital de que alude o item anterior deverá se realizar nos mesmos moldes constantes dos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente.

5. Com a apresentação da relação de credores pela Administradora Judicial, cuja cópia da minuta deverá ser enviada ao endereço eletrônico da Serventia (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), queira a Escrivania fazer publicar o edital de que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 nos mesmos moldes indicados nos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente.

5.1. Publicada a relação de credores a ser apresentada pela administradora judicial, eventuais impugnações ou pedidos de habilitação deverão ser protocoladas como incidente a esta recuperação judicial, **restando vedada a juntada de tais impugnações nos presentes autos de recuperação judicial (art. 8º, parágrafo único, da LRF)**.

5.1.1. Desde já, assinalo que eventuais impugnações (art. 8º da LRF) ou habilitações retardatárias (art. 10, § 5º, da LRF) apresentadas no bojo destes autos de recuperação judicial **não serão conhecidas pelo juízo**, restando determinado que a Serventia, tão logo constate a apresentação irregular de petição com os fins aqui discriminados, promova a invalidação de tais expedientes.

5.1.1.1. Caso seja promovida a invalidação de petições com fincas no disposto no item anterior, a Serventia deverá intimar os peticionantes mediante a expedição de intimação online contendo expressamente os motivos que ensejaram a respectiva invalidação.

6. Aplicando-se a redação incutida no art. 64 da Lei 11.101/2005, os sócios que se encontram investidos na administração da recuperanda deverão permanecer à frente das atividades empresariais.

7. Ainda, **recebo** a emenda à inicial apresentada no seq. 23.3, e ordeno que seja retificado o valor atribuído originariamente à causa, para que conste, para tanto, o importe de R\$ 14.137.323,41 (quatorze milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e vinte e três reais com quarenta e um centavos).





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA



7.1. Promovam-se as anotações que se fizerem necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor.

8. Por fim, com relação a remuneração do Sr. Perito pelos trabalhos prévios desenvolvidos (seqs. 24.1/24.2), tendo em vista as justificativas apresentadas no seq. 24.1, e considerando a eficiência e a celeridade com que os trabalhos foram desempenhados, arbitro em favor do *expert* o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser custeado em 15 (quinze) dias pela recuperanda.

8.1. Desde já, caso haja o depósito nos autos da quantia referida no item anterior, determino que a Serventia expeça alvará eletrônico objetivando a transferência de mencionadas importâncias para conta bancária a ser informada pelo Sr. Perito.

9. Intimações e diligências necessárias.

Apucarana, 21 de dezembro de 2021.

ROGÉRIO TRÁGIBO DE CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

